



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

Adm. Levindo Soares Emerique

PODER EXECUTIVO

CGC 05.854.633/0001-80



LEI MUNICIPAL Nº 233/97 DE JACUNDÁ, ESTADO DO PARÁ, DE 1997.

A P R O V A D O

Em 19 de Maio de 1997, 1ª sessão

Em 19/05/97

[Handwritten signatures]
Presidente: *[Signature]* Secretário: *[Signature]*

Dispõe sobre a admissão de pessoal por prazo determinado pela Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional do Município de Jacundá e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JACUNDÁ, ESTADO DO PARÁ, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE JACUNDÁ, aprovou e Eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas admissões de pessoal no âmbito da administração direta, indireta e fundacional do Município de Jacundá.

§ 1º - Entendem-se como temporárias e excepcionais as situações que sejam transitórias, eventuais e emergenciais.

§ 2º - Face à urgência, tais admissões dispensam a prévia realização de concurso público para sua efetivação.

§ 3º - Se a necessidade a ser atendida não for urgente, realizar-se-a o concurso público.

Art. 2º- Em se verificando que a situação autorizadora das admissões perdeu o caráter temporário e eventual, integrando-se como atividade permanente do Poder Público, este providenciará a abertura do concurso público e a criação dos cargos necessários à eficaz realização daquela atividade.

Art. 3º - Sem prejuízo do constante no art. 1º, são situações autorizadas das presentes admissões aqueles que visem a:

- I - combater surtos epidêmicos;
- II - atender a emergência de calamidade pública;
- III - substituir professor;
- IV - permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;
- V - atender a outras situações que, identicamente, atendam ao disposto no art. 1º.

§ 1º - As admissões de que trata este artigo terão dotação orçamentária específica e obedecerão aos seguintes prazos máximos:

- I - nas hipóteses dos incisos I, II, IV e V, dois anos.
- II - na hipótese do inciso III, até o término do período letivo do curso.

§ 2º - Os prazos de que tratam o parágrafo anterior só poderão ser prorrogados por mais uma vez, e por restrita necessidade.

§ 3º - É vedado o desvio de função de pessoa admitida na forma desta Lei, sob pena de nulidade da mesma e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

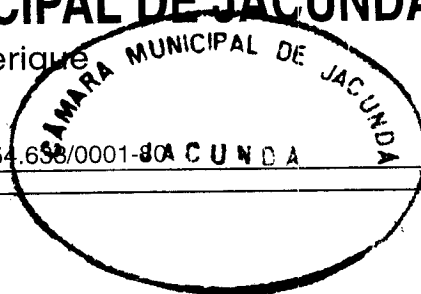


PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

Adm. Levindo Soares Emerique

PODER EXECUTIVO

CGC 05.854.638/0001-JACUNDA



§ 4º - As admissões de que trata esta lei estão sujeitas ao Regime Jurídico Único de natureza estatutária dos funcionários públicos municipais, efetivando-se mediante contrato administrativo.

§ 5º - Os contratos administrativos de admissão por prazo determinado deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas dos Municípios para registro no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua assinatura.

Art. 4º - Todas as admissões de que trata esta lei só poderão ser efetivadas após a autorização expressa do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - A autorização será feita mediante Decreto do Executivo que, observado o disposto nesta lei e nas demais normas aplicáveis a cada espécie de admissão, regulamentará especificamente o prazo, a forma e as condições das contratações, bem como os requisitos de caráter pessoal indispensáveis a serem atendidos pelos contratados.

Art. 5º - A remuneração do pessoal admitido por prazo determinado obedecerá aos padrões remuneratórios dos planos de carreira do órgão ou entidades contratante.

Art. 6º - Os servidores admitidos na forma desta lei pela Administração direta, autárquica e fundacional são contribuintes obrigatórios do Instituto de Previdência Municipal no período de prestação dos serviços.

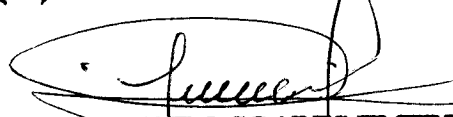
Art. 7º - Não haverá aposentadoria no exercício de função ou emprego temporário, devendo o contrato, administrativo ou de trabalho, conter cláusula que exija da pessoa admitida a prestação de serviços até o término do prazo contratualmente estabelecido.

Parágrafo Único - Para o fiel cumprimento deste artigo, não poderão ser admitidas pessoas que venham completar 60 (sessenta) anos de idade antes do término do prazo do contrato.

Art. 8º - Qualquer caso de violação ao disposto nesta lei deverá ser comunicado no prazo máximo de 48 horas, pela autoridade competente, contados da ciência desta, ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara, que adotarão no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JACUNDÁ, ESTADO DO PARÁ, aos vinte e sete (27) dias do mês de Maio do ano de mil novecentos e noventa e sete (1.997).


LEVINDO SOARES EMERIQUE
Prefeito Municipal